

ACÓRDÃO 025/20

PROCESSO Nº 0245372020-1 ACÓRDÃO Nº 025/2023 SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

- GEJUP

Recorrida: MUNDO DAS TINTAS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -

**CABEDELO** 

Autuante: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

CRÉDITO **INDEVIDO** SUBSTITUIÇÃO (ICMS TRIBUTÁRIA) - PASSIVO FICTÍCIO - INFRAÇÕES CONFIGURADAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS **NOTAS FISCAIS** DE PRÓPRIOS - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS IRREGULARIDADES PARCIALMENTE COMPROVADAS - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO DE PARTE DOS LANÇAMENTOS - QUITAÇÃO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DO ART. 156, I, DO INFRAÇÃO PARCIALMENTE CTN AUTO DE PROCEDENTE - ALERADA A DECISÃO RECORRIDA -RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Nos termos do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, esgotado o prazo para apresentação do recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, reputa-se definitiva a decisão manifestada na primeira instância, desde que não seja objeto de recurso de ofício.
- O pagamento do crédito tributário acarreta sua extinção, ex vi do artigo 156, I, do CTN.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios pressupõe a ocorrência de compras com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. Tal presunção, todavia, somente se aplica à falta de escrituração de documentos fiscais que acobertem operações mercantis onerosas. Ajustes realizados.
- A ausência de lançamento de notas fiscais de saídas de mercadorias tributáveis nos livros próprios acarreta supressão do valor do imposto a ser recolhido, configurando afronta à legislação tributária de regência. In casu, restou demonstrada



ACÓRDÃO 025/2023

a necessidade de correção do valor do crédito tributário originalmente lançado, em razão da obrigatoriedade de registro dos valores de ICMS destacados nos documentos fiscais não escriturados.

- A figura do passivo fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido - caracteriza-se pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00000134/2020-10, lavrado em 4 de fevereiro de 2020 contra a empresa MUNDO DAS TINTAS LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 95.523,58 (noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 48.014,50 (quarenta e oito mil, catorze reais e cinquenta centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 407; 158, I e 160 I c/ fulcro no 646; 60, I e II, 106 e 277, todos do RICMS/PB e R\$ 47.509,08 (quarenta e sete mil, quinhentos e nove reais e oito centavos) de multas por infração, com arrimo no artigo 82, II, "b" e V, "f" e "h", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o montante de R\$ 1.454,69 (um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 942,27 (novecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos) de ICMS e R\$ 512,42 (quinhentos e doze reais e quarenta e dois centavos) de multa por infração.

Destaco, por último, que o contribuinte quitou parte do crédito tributário julgado procedente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



ACÓRDÃO 025/2023

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 19 de janeiro de 2023.

### SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA Conselheiro

### LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

RACHEL LUCENA TRINDADE Assessora

19.01.2023



ACÓRDÃO 025/2023

PROCESSO Nº 0245372020-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MUNDO DAS TINTAS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ

- CABEDELO

Autuante: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

CRÉDITO **INDEVIDO** SUBSTITUIÇÃO (ICMS TRIBUTÁRIA) - PASSIVO FICTÍCIO INFRAÇÕES CONFIGURADAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS - IRREGULARIDADES PARCIALMENTE COMPROVADAS - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO DE PARTE DOS LANÇAMENTOS - QUITAÇÃO -EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DO ART. 156, I, DO CTN - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – ALERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Nos termos do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, esgotado o prazo para apresentação do recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, reputa-se definitiva a decisão manifestada na primeira instância, desde que não seja objeto de recurso de ofício.
- O pagamento do crédito tributário acarreta sua extinção, ex vi do artigo 156, I, do CTN.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios pressupõe a ocorrência de compras com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. Tal presunção, todavia, somente se aplica à falta de escrituração de documentos fiscais que acobertem operações mercantis onerosas. Ajustes realizados.
- A ausência de lançamento de notas fiscais de saídas de mercadorias tributáveis nos livros próprios acarreta supressão do valor do imposto a ser recolhido, configurando afronta à legislação tributária de regência. In casu, restou demonstrada a necessidade de correção do valor do crédito tributário



ACÓRDÃO 025/2023

originalmente lançado, em razão da obrigatoriedade de registro dos valores de ICMS destacados nos documentos fiscais não escriturados.

- A figura do passivo fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido - caracteriza-se pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas.

#### **RELATÓRIO**

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000134/2020-10, lavrado em 4 de fevereiro de 2020, a auditora fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00006210/2018-36 denuncia a empresa MUNDO DAS TINTAS LTDA., inscrição estadual nº 16.052.360-5, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0060 — CRÉDITO INDEVIDO (ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal do ICMS Substituição Tributária.

0009 — FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0028 — NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.



ACÓRDÃO 025/2023

0005 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Em decorrência destes fatos, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 407; 158, I e 160 I c/ fulcro no 646; 60, I e II, 106 e 277, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 96.978,27 (noventa e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 48.956,77 (quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos) de ICMS e R\$ 48.021,50 (quarenta e oito mil, vinte e um reais e cinquenta centavos) de multas por infração, com fulcro no artigo 82, II, "b" e V, "f" e "h", da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 6 a 95.

Cientificado da autuação em 10 de março de 2020, o contribuinte, por intermédio de seu representante legal, apresentou, em 9 de abril de 2020, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por intermédio da qual alega, em síntese, que:

- a) A denúncia denominada Crédito Indevido (Substituição Tributária) poderia subsistir caso a fiscalização, quando da elaboração da reconstituição da conta corrente do ICMS, demonstrasse que os referidos lançamentos indevidos teriam ocasionado recolhimentos a menor nos exercícios autuados. Nos demonstrativos elaborados pela auditoria, foram apurados ICMS a recolher de R\$ 34.216,50 (trinta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta centavos) e R\$ 163.460,29 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e nove centavos) correspondentes aos exercícios de 2015 e 2016, respectivamente, valores que correspondem integralmente ao ICMS recolhido pela empresa;
- b) A acusação de Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição nos Livros Próprios é concorrente com a terceira infração (Não Registrar nos Livros Próprios as Operações de Saídas de Mercadorias e/ou as Prestações de Serviços Realizadas). Sendo assim, a infração de menor monta está contida na de maior valor;
- c) Os lançamentos a título de Passivo Fictício não se sustentam, na medida em que a presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB não se aplica quando o contribuinte comercializa, exclusivamente ou quase que exclusivamente, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cujo imposto é retido na origem pelo substituto tributário;
- d) No dia 19 de dezembro de 2019, a auditora fiscal Ana Maria Borges de Miranda lavrou o Auto de Infração nº 93300008.09.00004264/2019-98 sob a acusação de Passivo Fictício. Naquela ocasião, a auditora informou, no



ACÓRDÃO 025/2023

"Levantamento Financeiro do Exercício de 2014", que o saldo final das duplicatas pagas no exercício seguinte teria sido de R\$ 2.928.494,16 (dois milhões, novecentos e vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos) e não o montante registrado nos livros contábeis da empresa;

- e) Em 14 de janeiro de 2020, a mesma representante fazendária, ao elaborar o "Levantamento Financeiro do Exercício de 2015", em vez de computar o valor apurado na fiscalização anterior, lançou o total de R\$ 3.108.314,67 (três milhões, cento e oito mil, trezentos e catorze reais e sessenta e sete centavos);
- f) Situação similar ocorreu com relação aos valores registrados para o exercício de 2016.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

CRÉDITO INDEVIDO (ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA). FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. NÃO REGISTRAR EM LIVROS PRÓPRIOS OPERAÇÕES DE SAÍDAS. DENÚNCIAS CARACTERIZADAS. PASSIVO FICTÍCIO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. AJUSTES REALIZADOS DE OFÍCIO.

- A utilização indevida de crédito fiscal relativo ao ICMS ST implica falta de recolhimento do imposto estadual.
- Falta de lançamento de notas fiscais de aquisição em livros próprios e passivo fictício remetem à presunção relativa do art. 646 do RICMS/PB, cabendo ao sujeito passivo provar sua improcedência.
- A falta de registro de mercadorias em livros próprios acarreta a falta de recolhimento do ICMS.
- Todavia, retificações *ex officio* resultaram na derrocada de parte dos créditos tributários constituídos.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE



ACÓRDÃO 025/2023

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 29 de novembro de 2021, o sujeito passivo não apresentou recurso voluntário.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

#### **VOTO**

Em apreciação nesta corte o recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000134/2020-10, por meio do qual a empresa MUNDO DAS TINTAS LTDA está sendo acusada de haver cometido as seguintes infrações: *i*) crédito indevido (ICMS – Substituição Tributária); *ii*) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios; *iii*) não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias e/ou as prestações de serviços realizadas; e *iv*) passivo fictício (obrigações pagas e não contabilizadas).

#### DO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDORA POR PARTE DA AUTUADA

Tendo em vista a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, vez que, relativamente à outra parte, tem-se por definitiva a decisão, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



ACÓRDÃO 025/2023

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

De mais a mais, o valor julgado procedente pela instância monocrática foi quitado pelo sujeito passivo, o que implica extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Os valores recolhidos estão destacados no extrato da consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB abaixo reproduzido<sup>1</sup>:

Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação
3021000556	42	01/2015	83,53	83,53	126,66	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3021000556	43	04/2015	137,79	137,79	206,47	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3021000556	44	05/2015	50,43	50,43	75,24	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3021000556	45	08/2015	230,94	230,94	339,88	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3021000556	46	11/2015	504,90	504,90	733,03	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3021000556	47	01/2016	212,85	212,85	306,41	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3021000556	48	02/2016	1.620,83	1.620,83	2.322,04	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3021000556	49	03/2016	6.002,53	6.002,53	8.561,46	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3021000556	50	04/2016	521,76	521,76	740,73	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3021000556	51	05/2016	563,32	563,32	795,82	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3021000556	52	06/2016	847,68	847,68	1.191,92	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3021000556	53	07/2016	817,08	817,08	1.142,95	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3021000556	54	08/2016	1.014,89	1.014,89	1.412,93	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3021000556	55	09/2016	189,32	189,32	262,38	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3021000556	56	10/2016	1.298,77	1.298,77	1.791,93	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA

Página 1 de 2

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Fonte: Sistema ATF da SEFAZ/PB (módulo: Processo Administrativo Tributário).



#### ACÓRDÃO 025/2023

Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação
3021000556	57	11/2016	693,34	693,34	951,96	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A
3021000556	31	07/2015	34,00	34,00	50,27	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP / VISTA
3021000556	32	08/2015	27,20	27,20	40,03	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP / VISTA
3021000556	33	05/2016	54,00	54,00	76,29	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP / VISTA
3021000556	34	08/2016	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2* INSTANCIA
3021000556	35	11/2016	23,40	23,40	32,12	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP / VISTA
3021000556	36	03/2015	292,29	146,15	388,05	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP / VISTA
3021000556	37	06/2015	51,13	25,56	67,14	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP / VISTA
3021000556	38	08/2015	183,49	91,75	239,12	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP / VISTA
3021000556	39	11/2015	415,02	207,51	534,64	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP
3021000556	40	09/2016	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3021000556	60	11/2016	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2* INSTANCIA
3021000556	41	12/2016	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3021000556	58	12/2015	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2* INSTANCIA
3021000556	59	12/2016	7.382,96	7.382,96	10.088,84	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP VISTA

Página 2 de 2

Feitos os devidos registros, passemos ao exame do recurso de ofício, ou seja, à análise da decisão da primeira instância contrária à Fazenda Estadual.

### 0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Vejamos o que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB²:

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Redações vigentes à época dos fatos.



ACÓRDÃO 025/2023

#### Lei nº 6.379/96:

Art. 3° O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como <u>a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas</u> ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

#### RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

- I − o fato de a escrituração indicar:
- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;
- II a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;
- III qualquer desembolso não registrado no Caixa;
- IV <u>a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;</u>
- V declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados , quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

A constatação desta omissão, em razão de remeter à venda de mercadorias tributáveis omitidas, caracteriza afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB:



ACÓRDÃO 025/2023

	Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:
	I - sempre que promoverem saída de mercadorias;
	Art. 160. A nota fiscal será emitida:
	I - antes de iniciada a saída das mercadorias;
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	ueles que transgredirem os artigos anteriormente reproduzidos, a Lei go 82, V, "f", estabelece a seguinte penalidade:
	Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:
	()
	V - de 100% (cem por cento):
	()
	f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;



ACÓRDÃO 025/2023

Depois de examinar o caderno processual, o diligente julgador monocrático excluiu, do levantamento original, o crédito tributário relativo à nota fiscal nº 93989, emitida em 18/8/2019.

RECEBEMOS DE INDU LADO.	JSTR	RIA ALIM	ENTICIA	DO VALE	LTDA OS	PRODUT	OS CON	STANTE	S NA	NOTA FISCAL	INDICAL	DA AO	Nº -	NF-e 93989
DATA DE RECEBIMENTO			IDENTIFIC	AÇÃO E ASSIN	VATURA DO F	ECEBEDOR							SÉRIE	
					_									
	Identificação do Emitente DANFE							CON	NTROLE DO FISCO					
INDUSTRIA ALIMENTICIA DO VALE LTDA RODOVIA PB 25 KM 18, SN, SN - ZONA RURAL - LUCENA - PB 58315000				0 - Enti 1 - Sale	Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrónica  0 - Entrada  1 - Salda									
30313000					Nº: 9	3989-5			ᆫ					
NATUREZA DA OPERAÇÃO         CHINE DE ACESSO DA Nº → PICONSULTA DE AUTENTICIDADE.           DEV USO/CONSUMO         25-1608-04.833.180/0001-43-55-005-00														
INSCRÇÃO ESTADUAL 161343473	Ĭ	INSC. EST	ADUAL DO	SUBST.	CNPJ/CPF 04.833.1	80/0001-4	13			TOCOLO DE AUTORIZAÇÃ 5160013510300		2016 08:41:22	!	
DESTINATÁRIO REMETENTE									_					
NOME/ RAZÃO SOCIAL  MUNDO DAS TINTA	AS L	TDA.								CNPJ/CPF 09.352.477/	0001-00		1140	ATA DA EMISSÃO 016-08-18 08:42:00
R. MACIEL PINHEIF	RO, 1	110/118	3, C					DISTRITO ADOUR	0		58010	0130	4114	ATA DA SAÍDA/ENTRADA 016-08-18 08:42:00
JOAO PESSOA			(83)3	x 2084700		UF PE	1		SCRIÇÃO ESTADUAL 60523605		10.		ORA SAÍDA	
FATURA										_				* D
	A ARIF													
CÁLCULO DO IMPOSTO								C					"	
BASE DE CÁLCULO DO ICMS VALOR ICMS 0,00			BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00			0,0	LOR ICMS ST	-0	VALOR TOTAL DO	OS PROD	UTOS			
VALOR FRETE 0,00	0,0	LOR DO SEGURO DESCONTO				OUTRAS DESPESAS ACESSORIAS  0,00				0,00		VALOR TOTAL DA 458,58	NOTA	

Correto o ajuste promovido pela instância prima, uma vez que a operação acobertada pelo aludido documento fiscal representou uma devolução, não tendo havido, portanto, desembolso financeiro por parte da autuada, motivo pelo qual não se sustenta a presunção de omissão de saídas de que trata o artigo 646 do RICMS/PB em relação à referida nota fiscal.

<u>0028 – NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS</u>

Segundo a fiscalização, a denunciada teria deixado de declarar (registrar), nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, as notas fiscais relacionadas às fls. 88, incorrendo em violação ao disposto nos artigos 60, I e II<sup>3</sup>, 106 e 277, todos do RICMS/PB:

<sup>3</sup> Em se tratando de falta de lançamento nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, na indicação dos dispositivos infringidos, deveriam constar os incisos I e III do artigo 60 do RICMS/PB e não os incisos I e II conforme consignado no campo "Infração Cometida / Diploma Legal – Dispositivos" do Auto de Infração.



ACÓRDÃO 025/2023

- Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:
- I no Registro de Saídas:
- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;
- II no Registro de Entradas:
- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem crédito do imposto;
- Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

- Art. 277. O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação.
- § 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às transmissões de propriedade das mercadorias que não tenham transitado pelo estabelecimento.
- § 2º Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo a data da emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações ou prestações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida, emitidos em talões da mesma série e



ACÓRDÃO 025/2023

subsérie, relativas a um só código fiscal, exceto quando se tratar de alíquotas diferenciadas.

- § 3º Os lançamentos serão feitos nas colunas próprias da seguinte forma:
- I coluna sob o título "Documentos Fiscais": espécie, série e subsérie, números inicial e final e data dos documentos fiscais emitidos;
- II coluna "Valor Contábil": valor total constante dos documentos fiscais;
- III colunas sob o título "Codificação":
- a) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas;
- b) coluna "Código Fiscal": o previsto no Código Fiscal de Operações e Prestações;
- IV colunas sob os títulos "ICMS Valores Fiscais" e "Operações com Débito do Imposto":
- a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o imposto;
- b) coluna "Alíquota": alíquota do imposto que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;
- c) coluna "Imposto Debitado": montante do imposto debitado;
- V colunas sob os títulos "ICMS Valores Fiscais" e "Operações sem Débito do Imposto":
- a) coluna "Isenta ou não Tributada": valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tenha ocorrido sem débito fiscal do ICMS, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso, ou valor da prestação, quando se tratar de serviços beneficiados com isenção do ICMS ou amparados por imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;
- b) coluna "Outras": valor da prestação ou da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de serviços ou mercadorias cuja prestação ou saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com suspensão ou diferimento do recolhimento do ICMS:
- VI coluna "Observações": anotações diversas.



ACÓRDÃO 025/2023

§ 4º Os lançamentos nas demais colunas constantes do Registro de Saídas, modelo 2, não referidas neste artigo, serão feitos conforme dispuser a legislação federal própria.

§ 5º As notas fiscais emitidas em um mesmo dia, de numeração contínua, relativas às operações do mesmo código fiscal e pertencentes à mesma série e subsérie, poderão ser agrupadas e lançadas de uma só vez pelo seu total.

§ 6º A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês, mediante soma das colunas de valores.

§ 7º Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação e Apuração das Operações e Prestações Interestaduais, deverão ser totalizadas e acumuladas as operações e prestações escrituradas nas colunas "Valor Contábil", "Base de Cálculo" e na coluna "Observações", o valor do imposto cobrado por substituição tributária, por unidade federada de destino das mercadorias ou da prestação de serviço, separando as destinadas a não contribuintes (Ajuste SINIEF 06/95).

Com relação à indicação do artigo 60, II, do RICMS/PB em vez do inciso III do mesmo diploma normativo, mister se faz pontuarmos que tal fato não tem o condão de acarretar a nulidade dos lançamentos, porquanto os demais dispositivos indicados são suficientes para dar sustentação à infração descrita na inicial e, além disso, não restou caracterizado qualquer comprometimento à ampla defesa do administrado.

Para conduta infracional evidenciada, foi aplicada a multa estabelecida no artigo 82, II, "b", da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;



ACÓRDÃO 025/2023

Dentre os documentos fiscais relacionados pela auditoria às fls. 88, o julgador monocrático cancelou os créditos tributários decorrentes da não escrituração das notas fiscais nº 64691, 865, 959, 37473, 38323, 977, 978, 979, 39456 e 993.

Sobre a matéria, assim se manifestou a instância a quo:

"Entretanto, conforme confirmado no Sistema ATF, a sequência numérica das notas fiscais emitidas pelo contribuinte em 2015 iniciou-se com a de nº 57755.

Desse modo, as NFes de três dígitos, quais sejam, as de n<sup>o</sup>s 865, 959, 977, 978, 979 e 993 remontam do ano de 2011; e as NFes n<sup>o</sup>s 37473, 38323 e 39456 foram emitidas pelo contribuinte em 2013.

Assim, esses documentos fiscais não foram emitidos em 2015 e 2016, como destacado pela Fiscalização em seu demonstrativo — e devem ser afastados da acusação.

No que atine a NFe  $n^{o}$  64691, por se tratar de uma nota fiscal de devolução, o ICMS que deixou de ser recolhido é o relativo à operação própria, que consta tanto nesta NFe como naquela nota fiscal através da qual as mercadorias haviam anteriormente ingressado no estabelecimento do contribuinte (NFe  $n^{o}$  208.681 — conforme "informações complementares" da NFe acusada).

Portanto, o ICMS devido na operação com a NFe  $n^{o}$  64691 é de R\$ 51,13 (cinquenta e um reais e treze centavos) e não de R\$ 265,43 — ora ajustado de ofício."

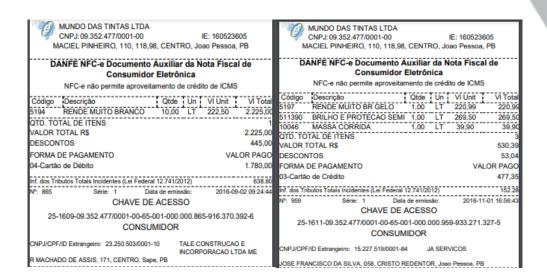
Não obstante o criterioso trabalho realizado pelo nobre julgador fiscal, peço vênia para apresentar solução diversa para o caso.

De início, cumpre-nos destacar que as notas fiscais expurgadas estão corretamente associadas aos períodos indicados pela autoridade responsável pelo lançamento.

Isto porque, em verdade, à exceção do documento de nº 64691, os demais não são NF-e (modelo 55), mas sim NFC-e (modelo 65), conforme se pode observar nos extratos abaixo reproduzidos:



ACÓRDÃO 025/2023









ACÓRDÃO 025/2023





O fato de não haverem sido declarados os documentos fiscais acima reproduzidos não implica necessariamente que a tributação deve ser realizada mediante a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre o valor total das NFC-e.

Isto porque, ainda que configurado o ilícito, não podemos perder de vista que a autuação não tem por base uma presunção de omissão de saídas. Assim sendo, deve-se considerar, para efeito de cálculo do crédito tributário, as informações contidas nas notas fiscais relacionadas às fls. 88, vez que são documentos devidamente emitidos, autênticos e dotados de validade jurídica.

Neste norte, divergindo do entendimento prolatado pela instância prima, decido pela manutenção do crédito tributário destacado na sentença singular, acrescido dos



ACÓRDÃO 025/2023

valores de ICMS abaixo discriminados e suas respectivas multas (observada a classificação tributária dos produtos consignados nas NFC-e):

NFC-e nº	Data de Emissão	Descrição do Produto	Código NCM do Produto	СГОР	Valor Total da NFC-e (R\$)	ICMS Destacado na NFC-e (R\$)
865	02/09/2016	RENDE MUITO BRANCO 18L *** PRO	32091010	5405	1.780,00	0,00
		RENDE MUITO BR GELO 18L	32091010	5405		
959	01/11/2016	BRILHO E PROTECAO SEMI-BRILHO BRANCO 18L	32091010	5405	477,35	6,46
		MASSA CORRIDA HIPERCOR PVA 27KG LATA	32141020	5102		
		LIKO TRAFEGO ACRILICA AMARELO 3,6L 51E029912D36	32089010	5405		
		THINNER TEMPO 2002 5L	38140090	5102		
37473	26/11/2016	ROLO 1374 TIGRE 23CM LA ANTI RESP.S/CAB ALT LA 9MM VERD/AMA	96034010	5102	258.80	16,30
37473	20/11/2010	GARFO 1301 TIGRE P/ROLO 23CM	5102	238,80	10,30	
		ROLO 1375 TIGRE 09CM LA ANTI RESPINGO	96034010	5102		
		ROLO 1375 TIGRE 15CM LA ANTI RESPINGO	96034010	5102		
38323	01/12/2016	*SPRAY TABACO 752	32089010	5405	27.00	2,06
30323	01/12/2010	MAZZA MASSA CASTANHO 220G	32149000	CFOP         da NFC-e (R\$)           5405         1.780,00           5405         477,35           5102         477,35           5102         258,80           5102         258,80           5102         258,80           5102         258,80           5102         258,80           5102         258,80           5102         258,80           5102         258,80           5102         258,80           5102         27,00           5405         56,98           5405         185,95           5405         853,74           5405         5102           230,00         230,00	2,00	
977	06/12/2016	PINTA PISO CINZA MEDIO 3,6L	32091010	5405	56.98	2,70
3,,,	00,12,2010	KIT ATLAS 1001 BANDEJA C/ROLO DE LA 23CM COMPLETO	96034010	5102	30,30	2,70
978	06/12/2016	CORALIT ZERO ACET BR.NEVE 0,9L	32091010	5405	2 2 27,000 2 5 56,98 2 5 185,95	0,00
376	00/12/2010	CORAL DUO FO BRANCO 18L	32091010 5405  32141020 5102  32089010 5405  38140090 5102  96034010 5102  96034010 5102  96034010 5102  96034010 5102  32089010 5405  32149000 5102  32091010 5405  32091010 5405  32091010 5405  32091010 5405  32091010 5405  32091010 5405  32091010 5405  32091010 5405  32091010 5405	103,33	0,00	
979	06/12/2016	*BASE DECORA FOSCO P 16L *** NOVO PADRAO COD SUV A175 BRILHO DE ESTRELA	32091010	5405	853.74	0,00
3,3	00,12,2010	*BASE DECORA FOSCO MF 16L *** NOVO PADRAO COD SUV D373 CADEIRA DE BALANCO	32091010	5405	333,74	0,00
39456	07/12/2016	MASSA ACRILICA CORAL 27KG	32141020	5102	230,00	41,40
993	14/12/2016	LED G-LIGHT 4W A60 6500K E27 AUTO-VOLT - BRANCA *** PRO	85437099	5405	98,80	0,00

No que se refere especificamente à NF-e nº 64691, acompanho os termos da decisão singular, porquanto se trata de uma nota fiscal de devolução.

### <u>0005 – PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)</u>

Em apertada síntese, a figura do passivo fictício caracteriza-se pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. Noutras palavras, trata-se de um artifício

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



ACÓRDÃO 025/2023

contábil que visa encobrir saldo deficitário do caixa, suprindo-o de maneira irregular, pela ausência de "baixa" de duplicatas pagas com recursos omitidos.

Esta anomalia contábil se encontra no rol dos eventos para os quais a legislação tributária do Estado da Paraíba autoriza a fiscalização a presumir a ocorrência de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido, por força do que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646, II, do RICMS/PB.

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, porquanto a diferença tributável apurada indica, presumivelmente, a existência de pagamentos realizados com recursos fora do caixa escritural da empresa, advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, o que contraria os artigos 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB.

Para aqueles que transgredirem os artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, "f", estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Registre-se que a decisão singular manteve o lançamento relativo ao exercício de 2016 e promoveu ajustes no valor devido para o ano de 2015, conforme assinalado no fragmento da sentença a seguir reproduzido:



ACÓRDÃO 025/2023

"(...) houve um deslize no valor anotado como "saldo do exercício anterior" no Levantamento da Conta Fornecedores 2015, porque o "saldo registrado na contabilidade" em dezembro de 2014 era de R\$ 3.020.581,88 (fl. 121) – sendo esse o valor que deve constar como "saldo do exercício anterior" no Levantamento de 2015 (fl. 42), ora ajustado ex-officio.

Ainda, para que não incorra em bis in idem, no Levantamento da Conta Fornecedores 2015, no "saldo exercício anterior" (que corresponde ao "saldo registrado na contabilidade" em 31 de dezembro de 2014), torna-se necessário que seja deduzido o passivo encontrado no exercício anterior, qual seja, R\$ 92.087,72 (fl. 121), resultando na planilha abaixo:

Resumo Geral - 2015		
Saldo do exercício anterior	2.928.494,16	reti
Compras a prazo no exercício	13.020.449,20	
Pagamentos conforme escrita contábil	12.822.307,83	
Duplicatas pagas no exercício seguinte	3.161.208,20	
Passivo Fictício	-34.572,67	

retificado

Com estas alterações, o Passivo Fictício 2015 não restou caracterizado."

A situação em tela possui natureza peculiar. Explico.

O procedimento adotado pelo julgador fiscal, além de corrigir o valor alocado como saldo inicial da Conta Fornecedores, buscou evitar que, em razão de o contribuinte haver sido autuado pelo mesmo fato (Passivo Fictício) no exercício de 2014, houvesse sobreposição de dados, de forma a se exigir parcela já anteriormente lançada.

Em que pese o cuidado para não caracterizar *bis in idem*, a dedução da parcela anteriormente exigida não deve ocorrer.

Isto porque, em recente sessão da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, foi decidido, à unanimidade, e em conformidade com os elementos extraídos dos autos, pela improcedência do Auto de Infração anterior, consoante demonstra a ementa do Acórdão nº 591/2022, da lavra do ilustre conselheiro Eduardo Silveira Frade:

PROCESSO Nº 1901122019-6

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



ACÓRDÃO 025

ACÓRDÃO № 0591/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MUNDO DAS TINTAS LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

**GEJUP** 

Repartição preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA

SEFAZ -

CABEDELO

Autuante: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA

Relator: CONSº EDUARDO SILVEIRA FRADE

PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS). OMISSÃO DE SAÍDAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA.

Não se sustenta a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, quando comprovado que o sujeito passivo comercializa, quase que exclusivamente, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, ante a inocorrência de repercussão tributária.

Em assim sendo, para apuração do crédito tributário do exercício de 2015, fazse necessária apenas a retificação do saldo inicial da Conta Fornecedores, sem, contudo, deduzir qualquer valor anteriormente exigido.

No que concerne ao saldo inicial, ocorreu, de fato, um equívoco por parte da autoridade responsável pelo lançamento, pois, de acordo com as provas acostadas pela fiscalização, o saldo inicial da Conta Fornecedores em 2015 representava a quantia de R\$ 3.118.256,65 (três milhões, cento e dezoito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos)4.

Neste norte, considerando todo o exposto, refizemos o levantamento da Conta Fornecedores de 2015 e obtivemos o seguinte resultado:

Resumo Geral – Exercício de 2015

Vide cópia do Balanço Patrimonial anexado às fls. 55.



ACÓRDÃO 025/2023

(A) Saldo do Exercício Anterior	R\$ 3.118.256,65
(B) Compras a Prazo no Exercício	R\$ 13.020.449,20
(C) Pagamentos Conforme Escrita Contábil	R\$ 12.822.307,83
(D) Duplicatas Pagas no Exercício Seguinte	R\$ 3.161.208,20
Passivo Fictício (A)+(B)-(C)-(D)	R\$ 155.189,82

A operação matemática acima representada apresentou uma diferença tributável superior àquela lançada na inicial.

Considerando que é defeso aos órgãos administrativos de julgamento majorar o crédito tributário, o valor original deve ser mantido.

### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Feitos os ajustes necessários, o crédito tributário efetivamente devido pela autuada apresenta-se conforme demonstrado na tabela que segue:

	AUTO DE I	NFRAÇÃO	VALOR CANCELADO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			IO DEVIDO		
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
	jan/15	83,53	83,53	0,00	0,00	83,53	83,53	167,06
	abr/15	137,79	137,79	0,00	0,00	137,79	137,79	275,58
	mai/15	50,43	50,43	0,00	0,00	50,43	50,43	100,86
0060 - CRÉDITO	ago/15	230,94	230,94	0,00	0,00	230,94	230,94	461,88
INDEVIDO (ICMS SUBSTITUIÇÃO	nov/15	504,90	504,90	0,00	0,00	504,90	504,90	1.009,80
TRIBUTÁRIA)	jan/16	212,85	212,85	0,00	0,00	212,85	212,85	425,70
	fev/16	1.620,83	1.620,83	0,00	0,00	1.620,83	1.620,83	3.241,66
	mar/16	6.002,53	6.002,53	0,00	0,00	6.002,53	6.002,53	12.005,06
	abr/16	521,76	521,76	0,00	0,00	521,76	521,76	1.043,52



ACÓRDÃO 025/2023

								1
	mai/16	563,32	563,32	0,00	0,00	563,32	563,32	1.126,64
	jun/16	847,68	847,68	0,00	0,00	847,68	847,68	1.695,36
	jul/16	817,08	817,08	0,00	0,00	817,08	817,08	1.634,16
	ago/16	1.014,89	1.014,89	0,00	0,00	1.014,89	1.014,89	2.029,78
	set/16	189,32	189,32	0,00	0,00	189,32	189,32	378,64
	out/16	1.298,77	1.298,77	0,00	0,00	1.298,77	1.298,77	2.597,54
	nov/16	693,34	693,34	0,00	0,00	693,34	693,34	1.386,68
	jul/15	34,00	34,00	0,00	0,00	34,00	34,00	68,00
0009 - FALTA DE	ago/15	27,20	27,20	0,00	0,00	27,20	27,20	54,40
LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS	mai/16	54,00	54,00	0,00	0,00	54,00	54,00	108,00
LIVROS PRÓPRIOS	ago/16	82,54	82,54	82,54	82,54	0,00	0,00	0,00
	nov/16	23,40	23,40	0,00	0,00	23,40	23,40	46,80
	mar/15	292,29	146,15	0,00	0,00	292,29	146,15	438,44
0028 - NÃO REGISTRAR	jun/15	265,43	132,72	214,30	107,16	51,13	25,56	76,69
NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE	ago/15	183,49	91,75	0,00	0,00	183,49	91,75	275,24
SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU	nov/15	415,02	207,51	0,00	0,00	415,02	207,51	622,53
AS PRESTAÇÕES DE	set/16	320,40	160,20	320,40	160,20	0,00	0,00	0,00
SERVIÇOS REALIZADAS	nov/16	132,51	66,26	109,75	54,88	22,76	11,38	34,14
	dez/16	261,44	130,72	215,28	107,64	46,16	23,08	69,24
	01/01/2015							
	a	24.692,13	24.692,13	0,00	0,00	24.692,13	24.692,13	49.384,26
0005 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES	31/12/2015							
PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)	01/01/2016							
	а	7.382,96	7.382,96	0,00	0,00	7.382,96	7.382,96	14.765,92
	31/12/2016							
TOTAIS (R\$	)	48.956,77	48.021,50	942,27	512,42	48.014,50	47.509,08	95.523,58

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar a decisão singular que julgou



ACÓRDÃO 025/2023

parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00000134/2020-10, lavrado em 4 de fevereiro de 2020 contra a empresa MUNDO DAS TINTAS LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 95.523,58 (noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 48.014,50 (quarenta e oito mil, catorze reais e cinquenta centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 407; 158, I e 160 I c/ fulcro no 646; 60, I e II, 106 e 277, todos do RICMS/PB e R\$ 47.509,08 (quarenta e sete mil, quinhentos e nove reais e oito centavos) de multas por infração, com arrimo no artigo 82, II, "b" e V, "f" e "h", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o montante de R\$ 1.454,69 (um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 942,27 (novecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos) de ICMS e R\$ 512,42 (quinhentos e doze reais e quarenta e dois centavos) de multa por infração.

Destaco, por último, que o contribuinte quitou parte do crédito tributário julgado procedente.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 19 de janeiro de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva Conselheiro Relator